

Nota Técnica nº 02/2020/CT-IPCT/CIF

Assunto: Manifestação ao Recurso Administrativo da Samarco Mineração S.A. contra imposição de multa à Fundação Renova por descumprimento das Deliberações do CIF nº 300/2019, 333/2019 e 356/2019, e da Notificação nº 22/2019-CIF/GABIN.

1. A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais – CT-IPCT, atuando em seu papel de assessoramento ao CIF, no exercício das competências de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os **Programas de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais vem** expor e requerer o que se segue.
2. A SNPIR manifesta posição contrária ao pedido de efeito suspensivo requerido pela Samarco em seu recurso. O descumprimento da Deliberação 300 e 333 pela Renova e suas mantenedoras é fato notório. Ademais, em vários recursos já interpostos no CIF não foi acatado o pedido de efeito suspensivo.
3. Ao contrário do que afirma a Samarco, não há implementação de qualquer programa para estas comunidades tradicionais, razão pela qual foi feita uma representação ao Ministério Público Federal e Estadual de Minas Gerais pelas comissões de atingidos de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce.
4. Esta Câmara Técnica já expôs nas Notas Técnicas 4/2019 e 6/2019 sua opinião de mérito sobre o descumprimento pela Fundação Renova do acordo em que validou o processo de autorreconhecimento e, concomitantemente, o pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE).
5. A Deliberação 300/2019 foi clara ao afirmar que o indeferimento do AFE às pessoas referidas no item 1 deveria ser fundamentado individualmente e, ainda, que deveria ser comprovado documentalmente a ocorrência de fraude, fato típico ou dolo, no prazo de 60 (sessenta) dias. A Deliberação ainda afirmou que o indeferimento deveria ser submetido ao Comitê Interfederativo, por meio da CT-IPCT, e às Comissões de Atingidos supracitadas.

6. A Deliberação 333/2019 atestou que foi inobservado a determinação constante no Item 2 da Deliberação 300/2019, já que o indeferimento de acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) não foi tratado e fundamentado individualmente (caso a caso), como determinou a Deliberação 300. A Deliberação 333 consignou, também, que devia ser assegurado o devido processo legal, e, ainda, que deveriam ser comprovados documentalmente a ocorrência de fraude, fato típico ou dolo. No item 2 a Deliberação 333/2019 ainda consignou não ter sido concluída a análise de elegibilidade de 139 (cento e trinta e nove) pessoas e que foi desobedecido pela Fundação Renova o prazo de 60 (sessenta) dias dados pelo CIF. Assim, foi concedido prazo de 15 dias para sanar os descumprimentos, prazo este que esta comissão manifesta que jamais esteve de acordo.
7. A resposta apresentada pela Fundação Renova, em cerca de 9 (nove) mil páginas, não cumpriu nenhum dos pontos acima consignados, razão pela qual outro caminho não há que não a aplicação de multa nos termos do artigo 247 do TTAC.
8. Acatar o recurso administrativo da Samarco é não só deslegitimar todo o trabalho institucional desta Câmara Técnica como as decisões do CIF que, nestes casos, **foram unânimes**.
9. Ademais, o próprio recurso da Samarco admite que outros pescadores e faiscadores já recebem nos territórios de Rio Doce e de Santa Cruz do Escalvado o pagamento do AFE através da auto identificação mediante lista. Manter a Deliberação 356/2019 é aplicar o princípio da isonomia a estas populações nestes territórios.
10. Por fim, vale frisar novamente: a Fundação Renova, em nenhuma de suas respostas, nas mais de 9 mil páginas, não provou fraude, fato típico ou dolo. Não há prova nos autos que cada afetado tenha sido devidamente notificado no prazo de 60 dias da Deliberação 300. O CIF e esta Câmara Técnica debateram exaustivamente o tema e, ao contrário do que afirma o recurso, apresentou motivos suficientes para suas conclusões consignadas em **3 deliberações**. Nenhum outro tema no CIF foi objeto de tanta deliberação e discussão. O que está em jogo não é só a autoridade do CIF como, também a segurança jurídica de suas deliberações. As questões trazidas no recurso da Samarco já se encontravam superadas nesta instância administrativa após as deliberações 300/2019 e 333/2019.

11. Conclui-se, portanto, que a Fundação Renova não realizou a análise individualizada no prazo e, conforme determinou a Deliberação 300, razão das Deliberações 333 e 356. Requer, assim, o não provimento do recurso da Samarco, mantendo-se as multas punitiva e diária da Deliberação 356/2019.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.



Lígia Moreira de Almeida

Coordenadora da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais